

17/08/2016

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RÉU(É)(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

EMENTA

Ação cível originária. Conflito de atribuição. Decisão monocrática pela atribuição do Ministério Público estadual. Agravo regimental. Julgamento iniciado. Pedido de Vista. Entendimento superveniente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal no sentido da incompetência da Corte para apreciar conflitos de atribuição entre ministérios públicos (ACO 924/PR, ACO 1394/RN, Pet 4706/DF e Pet 4863/RN). Atribuição definida ao PGR. Autos devolvidos ao relator para julgamento de embargos de declaração em agravo regimental interposto contra decisão de inadmissão da CVM como assistente simples. Questão de ordem resolvida no sentido do não conhecimento da ação, com a remessa dos autos ao PGR, ficando prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em resolver a questão de ordem no sentido do não conhecimento da ação, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, ficando prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental.

ACO 1567 QO / SP

Brasília, 17 de agosto de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

17/08/2016

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RÉU(É)(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de conflito negativo de atribuições entre Ministério Público estadual e Ministério Público Federal para a apuração de crime contra o mercado de capitais previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/76.

Iniciado o julgamento do agravo regimental pelo Plenário desta Corte, pediu vista o Ministro **Joaquim Barbosa**. Como sucessor de Sua Excelência, o Ministro **Edson Fachin**, a par de restituir os autos a julgamento, os remeteu a meu gabinete, em função da interposição de embargos de declaração contra decisão em agravo regimental (não admitido, ao fundamento da intempestividade) em que se pleiteava a admissão da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como assistente simples.

Trago, destarte, os autos com questão de ordem, tendo em vista que esta Corte, na sessão Plenária de 19/5/16, nos autos das ACO 924/PR e 1.394/RN e das Pet 47.06/DF e 4863/RN, definiu a questão relativa à atribuição para dirimir conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público.

É o relatório.

17/08/2016

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Consoante relatado, o Plenário desta Corte, na sessão de 19/5/16, no julgamento conjunto das ACO 924/PR e 1.394/RN e das Pet 4.706/DF e 4.863/RN, por maioria de votos, decidiu não se inserir dentre suas competências originárias (art. 102, I, da CF/88) a apreciação de conflitos de atribuição entre membros do Ministério Público, mister constitucionalmente atribuído ao Procurador-Geral da República, como órgão nacional do Ministério Público.

Proponho, destarte, a solução da questão de ordem no sentido do **não conhecimento do feito**, na linha do entendimento preconizado, com remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, ficando **prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental**.

É como voto.

17/08/2016**PLENÁRIO****QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, tivemos – e isso ficou retratado no dia de ontem, perante a Primeira Turma – a revelação de uma verdadeira corrida de revezamento.

Em um primeiro passo, como ressaltado pela ministra Rosa Weber, o Tribunal assentou caber ao Superior Tribunal de Justiça dirimir esses conflitos de atribuição. Posteriormente, fui Relator de petição na qual entendemos que não se teria base constitucional para tal conclusão e, inexistindo previsão expressa a respeito, a atribuição seria do próprio Supremo.

A seguir, por isso me referi a uma verdadeira corrida de revezamento, declaramos – confesso que procede o veiculado pelo ministro Dias Toffoli quanto à decisão de maio último – competir ao Chefe do Ministério Público da União dirimir esses conflitos de atribuição, talvez, mesmo, agasalhando a óptica, à época, do Procurador-Geral da República – Dr. Claudio Fontelles, quando enfrentamos a matéria e concluimos que incumbiria a este Tribunal dirimir o conflito.

Ontem, ocorreu, na Turma, fenômeno interessante, porque o conflito era entre o Ministério Público de São Paulo, estadual, portanto, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Acabou-se reconhecendo, por maioria de votos – porque, mais uma vez, não convencido, votei divergindo –, caber a atribuição ao Procurador-Geral da República, como se também chefiasse Ministério Público estadual.

Presidente, o sistema, a meu ver, tendo em conta os ditames constitucionais, não fecha. O Procurador-Geral da República é chefe de Ministério Público único, o da União.

Por isso, reafirmo cumprir ao Supremo dirimir esses conflitos.

17/08/2016

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhor Presidente, para, **acompanhando** o dissenso iniciado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **conhecer** da presente ação cível originária, **por entender *que não tem sentido* submeter** o Ministério Público dos Estados-membros à competência do eminente Procurador-Geral da República **nas hipóteses** em que se registrar conflito de atribuições **entre** os diversos órgãos do “Parquet” local **ou** entre este e o Ministério Público da União.

A **orientação** que se firmou no Plenário desta Egrégia Corte Suprema **ostenta, segundo penso, a marca** da inconstitucionalidade, **pois estabelece *um indesejável vínculo de subordinação institucional*** dos Ministérios Públicos locais ao eminente Chefe do Ministério Público da União, em clara e frontal transgressão ao princípio da autonomia constitucional do Ministério Público dos Estados-membros.

Por tal razão, manifesto-me no sentido de reconhecer que a competência para processar e julgar conflitos de atribuições, *como o de que ora se trata*, pertence, *originariamente*, ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Vossa Excelência conclui, então, que a competência para dirimir eventual conflito é do Supremo Tribunal Federal.

ACO 1567 QO / SP

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Precisamente. Entendo **que** é do Supremo Tribunal Federal, **e não** do Senhor Procurador-Geral da República, **a competência originária** para dirimir conflito de atribuições **entre** os órgãos do Ministério Público dos Estados-membros **e** aqueles vinculados ao Ministério Público da União.

17/08/2016

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso, apenas para registrar que, sem embargo do voto-vista que eu já houvera proferido como sucessor do Ministro Joaquim Barbosa neste feito, estou acompanhando integralmente o desenlace da questão de ordem que o ilustre Ministro Dias Toffoli traz a esta Corte, especialmente porque, no voto-vista, nada obstante haver uma solução ali proposta diversa do ponto de vista do encaminhamento da solução do conflito, mas eu estava subscrevendo o não conhecimento pela ausência de competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir esse conflito.

Era essa a razão, sinto-me confortável nesta medida, em acompanhar a solução tal como proposta no voto do Ministro Dias Toffoli.

17/08/2016

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Eu também, Presidente, estou acompanhando o Ministro Dias Toffoli. Não gostaria que parecesse uma obsessão, mas a *ratio decidendi*, a tese que nós estamos firmando, que vai valer para frente é: Cabe ao Procurador-Geral da República a apreciação de conflitos de atribuição entre órgãos do Ministério Público.

É isto que nós estamos decidindo aqui com a posição respeitável e vencida do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Celso.

Só para que fique claro em uma proposição, e acho que o Relator está de acordo, daqui para a frente, basta citar essa tese para sabermos o que o Supremo decidiu.

17/08/2016

PLENÁRIO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu vou acompanhar também, em função do princípio da colegialidade, aquilo que já foi decidido, sufragando a tese agora enunciada pelo eminente Ministro Roberto Barroso.

Eu confesso que fiquei muito impressionado com os argumentos tanto do nosso Decano quanto do Vice-Decano, e ressalto também que, nessas minhas andanças pelo País, senti um grande desconforto por parte dos Ministérios Públicos Estaduais com essa decisão que nós tomamos.

Preciso deixar esse registro aqui, especialmente com base nos argumentos, nas ponderações que foram enunciadas pelo Ministro Celso de Mello e pelo Ministro Marco Aurélio.

De maneira que – não sei se haverá um dia em que nós possamos, talvez, repensar, mas, por hora, é a decisão do Pleno – eu me curvo a essa decisão e não conheço desta questão de ordem em função daquilo que nós decidimos.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.567

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU(É) (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido do não conhecimento da ação, determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, prejudicados os embargos de declaração e o agravo regimental, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia, Teori Zavascki e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Maria Sílvia Marques dos Santos
Assessora-Chefe do Plenário